



**EXCELENTESSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incs. I e VI, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, oferecer

R E P R E S E N T A Ç Ã O

Em face de **Paulo Sérgio de Nardi**, Prefeito de João Neiva, conforme adiante aduzido.

I – DOS FATOS E DO DIREITO

Embasado na narrativa encaminhada pelo Sindicato Estadual do Fisco Municipal do Estado do Espírito Santo, o *Parquet* de Contas instaurou notícia de fato e, posteriormente, procedimento preparatório, por meio da Portaria de Instauração n. 036/2025, para apurar possíveis irregularidades praticadas no Município de João Neiva relacionadas à Administração Pública (eventos 3, 11 e 35).

Conforme ofício n. 01011/2025-7 o Prefeito de João Neiva, Paulo Sérgio de Nardi, foi notificado por este *Parquet* de Contas para se manifestar quanto aos apontamentos apresentados pelo noticiante (evento 12); sendo oferecidas as informações e documentações dispostas nos eventos 16 a 26 que, em síntese, esclarece que as



irregularidades já foram tratadas no processo TC-05023/2018-1, e foram ou estão sendo atendidas, ou se refere a matérias discricionárias.

Em relação ao citado processo TC-05023/2018-1, verifica-se tratar de auditoria concernente à administração tributária no Município de João Neiva, cujo plano de ação, com ressalvas, foi aprovado no Acórdão TC-01469/2019-8 – Segunda Câmara, vejamos:

1. ACORDÃO 01469/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da segunda câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 APROVAR, nos termos do art. 9º, §1º da Resolução 298/2016, dos pontos, correspondentes aos achados de auditoria indicados nos subitens **2.1 a 2.25**, dispostos na presente Manifestação Técnica ante a presente análise do Plano de Ação, consubstanciado na **Resposta de Comunicação - TC 00643/2019-7, observando, no entanto, as ressalvas**, relativas aos subitens **2.3, 2.8, 2.13, 2.21 e 2.24**, de acordo com o seguinte:

2.3 PLANTA GENÉRICA DE VALORES NÃO INSTITUÍDA POR LEI

O Gestor apresentou proposta adequada às proposições da equipe de auditoria, informando também a responsabilidade pela ação requerida e prazo estimado para implementação das respectivas ações (12/2019).

Vale salientar que no presente caso a equipe de auditoria constatou que a matéria concernente a PGV foi ilegalmente instituída por meio do **Decreto 436/195, apesar de se tratar de matéria própria de lei.**

Observa-se que o Gestor compreendeu e anuiu no tocante a necessidade de correção da questão em comento e se propôs encaminhar a solução com a elaboração e encaminhamento do pertinente projeto de lei ao legislativo municipal.

Destaca-se, no entanto, que as ações concernentes ao presente item devem se coadunar e serem consideradas juntamente com aquelas relativas ao **item 1.4 da Resposta de Comunicação**, protocolada sob o registro **TC 00643/2019-7**, onde o



Gestor estimou em **01/2019** e **12/2020** respectivamente as datas de início e término das ações concernentes a revisão da PGV.

Ora, é claríssimo que as referidas ações se complementam, de modo que não há como se instituir por lei a nova PGV sem que se realize a devida revisão, uma vez que desse modo se produziria um instrumento insubsistente.

Portanto, as ações concernentes aos **itens 1.3 e 1.4 da Resposta de Comunicação, protocolada sob o registro TC 00643/2019-7** se complementam, sendo impossível desvinculá-las.

Nesse giro, sugerimos a este ilustre Sodalício que estenda o prazo conclusivo para a presente ação (elaboração e encaminhamento de projeto de lei instituindo a nova PGV) determinando-o para **12/2020** que é o mesmo prazo proposto pelo próprio Gestor para revisão da PGV e também o mesmo prazo estimado para a conclusão das ações relativas ao recadastramento imobiliário, conforme disposto no **item 1.12** da mesma **Resposta de Comunicação**, protocolada pelo Gestor sob o registro **TC 00643/2019-7**.

Desse modo, com as ressalvas ora indicadas, sugerimos a homologação do presente item.

2.8 CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DESPROVIDOS DE ATRIBUIÇÕES LEGAIS EXPRESSAS

O Gestor apresentou proposta visando regularizar as atribuições concernentes aos cargos públicos.

Outrossim, informa sobre a elaboração de projeto de lei promovendo a extinção de diversos cargos comissionados, com a imediata substituição por cargos correlatos na estrutura do plano de carreira.

Quanto a isso, é preciso ressaltar que as proposições da equipe de auditoria quanto ao presente item tratam especificamente da necessidade de regulamentação, por meio de lei, das atribuições e competências de cargos públicos.

Afora isso, é perfeitamente admissível a existência de cargos comissionados, desde que, para o exercício de atribuições e competências próprias e



expressamente dispostas em lei e que sejam atinentes a direção, chefia e assessoramento.

Ademais, é importante frisar que os cargos públicos não podem, em nenhuma hipótese, possuir atribuições e competências comuns ou conflitantes. Isto posto, considerando que o Gestor informou a responsabilidade pela ação requerida e o prazo estimado (12-2019) para o término da ação em comento (dotar os cargos públicos da devida atribuição legal).

Desse modo, com as ressalvas ora indicadas, sugerimos a homologação do presente item.

2.13 IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS DE MAXIMIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO

O Gestor apresentou proposta adequada às proposições da equipe de auditoria, informando também a responsabilidade pelas ações.

Nesse giro, o Gestor manifesta concordância em dar solução as questões ora pontuadas, por meio de ações pertinentes. Contudo, os prazos estimados para o início das referidas ações (a primeira delas somente em 02/2020) não se coadunam com a necessidade e a premência das mesmas e remetem a sua conclusão para além do término do atual mandato.

Vale salientar que desde 07/2018 quando por meio do ofício de submissão de achados o Gestor foi alertado quanto à urgente implantação e implementação dos procedimentos necessários para fazer frente às irregularidades registradas no presente item. Destaca-se que a urgência na solução de tais irregularidades, advém da sua repercussão negativa na arrecadação do ISSQN, de responsabilidade do município.

É certo que, em grande parte, as proposições da equipe de auditoria são atinentes a ações procedimentais preparatórias e básicas para dar apoio e consistência a futuras ações fiscalizatórias, que se complementarão com o devido provimento no cargo legalmente constituído com as atribuições próprias de fiscalização tributária.

Vale considerar que o próprio Gestor na **Resposta de Comunicação TC 000643/2019-7** (item 1.7), estimou em 06/2020 a conclusão das ações com a



seleção, por meio de concurso público, para o cargo com atribuições próprias de fiscalização tributária.

Desse modo, sugerimos a este egrégio Sodalício que estabeleça o prazo de **12/2020** (estendendo por mais um ano e meio) para a conclusão do conjunto de ações, indicadas no presente item para enfim sanear as irregularidades nos procedimentos fiscalizatórios concernentes ao ISSQN, indicados nesse item, estancando eventuais prejuízos sofridos até aqui pelo erário em razão da omissão e demora da solução demandada.

Desse modo, com as ressalvas ora indicadas, sugerimos a homologação do presente item.

2.21 REGISTRO INADEQUADO DE TRIBUTO NA DÍVIDA ATIVA

O Gestor apresentou proposta adequada às proposições da equipe de auditoria, informando também a responsabilidade pelas ações.

Nesse giro, o Gestor manifesta concordância em dar solução as questões ora pontuadas, por meio de ações pertinentes. Contudo, o prazo estimado para o início das referidas ações (somente em 03/2020) não se coaduna com a urgência das mesmas e remetem a sua conclusão para além do término do atual mandato.

Vale salientar que desde 07/2018 quando por meio do ofício de submissão de achados o Gestor foi alertado quanto à urgente implantação e implementação dos procedimentos necessários para fazer frente às irregularidades verificadas no registro dos tributos na dívida ativa municipal.

Destaca-se que a urgência na solução de tais irregularidades, advém da necessária regularização da cobrança da dívida ativa, cuja demora incorre em risco a legalidade da cobrança, podendo redundar em questionamentos e repercutir negativamente na arrecadação do crédito tributário de responsabilidade do município.

As proposições da equipe de auditoria visam dar consistência às Certidões de Dívida Ativa e por conseguinte à cobrança dos créditos tributários.

Desse modo, sugerimos a este egrégio Sodalício que estabeleça o prazo de **12/2020** (estendendo por mais um ano e meio) para a conclusão do conjunto de



ações, indicadas no presente item para enfim sanear as irregularidades concernentes ao registro inadequado de tributos na dívida ativa, prevenindo eventuais questionamentos quanto à certeza e liquidez das Certidões de Dívida Ativa.

Desse modo, com as ressalvas ora indicadas, sugerimos a homologação do presente item.

2.24 INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO CONTÁBIL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

O Gestor apresentou proposta adequada às proposições da equipe de auditoria, informando também a responsabilidade pelas ações.

Nesse giro, o Gestor manifesta concordância em dar solução as questões ora pontuadas, por meio de ações pertinentes. Contudo, os prazos estimados para o início das referidas ações (em 12/2019 e 05/2020) respectivamente não se coadunam com a urgência das mesmas e remetem a sua conclusão para bem além do término do atual mandato (12/2021).

Vale salientar que desde 07/2018 quando por meio do ofício de submissão de achados o Gestor foi alertado quanto à urgente implantação e implementação dos procedimentos necessários para fazer frente a divergência constatada entre os valores de arrecadação no sistema informatizado que controla a arrecadação do Município (Relatório de Arrecadação por Receita de Crédito de 2017) e aqueles de tributos municipais arrecadados registrados na contabilidade (Balancete Analítico Orçamentário de Receita de 2017).

Destaca-se que a urgência na solução de tais irregularidades, advém das implicações decorrentes da ausência de controle da arrecadação e inconsistência do Balanço Patrimonial e fragilidades que abrem brechas para cometimento de erros e fraudes.

As proposições da equipe de auditoria visam dar consistência aos registros contábeis dos créditos tributários.

Desse modo, sugerimos a este egrégio Sodalício que estabeleça o prazo de **12/2020** (estendendo por mais um ano e meio) para a conclusão do conjunto de



2ª Procuradoria de Contas

ações, indicadas no presente item para enfim sanear as irregularidades concernentes a inconsistências observadas no registro do crédito tributário.

Desse modo, com as ressalvas ora indicadas, sugerimos a homologação do presente item.

1.2 DETERMINAR ao Controle Interno do Município de João Neiva, para que proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012.

1.3 Após a confecção do Acordão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 621, § único da lei Complementar nº 621/2012.

1.4 Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **arquivem-se os autos.**

Por sua vez, realizado o respectivo monitoramento do plano de ação, no processo TC-04360/2020-9, este foi considerado finalizado pelo Acórdão TC-00405/2023-4 – Segunda Câmara não em razão do cumprimento do plano de ação, mas sim diante das limitações identificadas no monitoramento e da formulação de proposta para estabelecer uma metodologia de análise do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser inserida na análise das contas anuais do governo, vejamos:

Trata-se de processo de monitoramento decorrente do Acórdão TC 1469/2019-8 – 2ª Câmara lavrado no bojo do processo 5023/2018-1 no qual foi aprovado Plano de Ação proposto pelo município a fim de sanar problemas identificados pela auditoria desta Corte de Contas quanto a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal.

A auditoria foi realizada no ano de 2018 e registrada no Relatório de Auditoria 29/2018 no qual foram apontados 25 pontos de melhorara necessária ao objeto da fiscalização.

A realização da auditoria temática abrangendo a estrutura da Administração Tributária Municipal, foi proposta em 2015, com o objetivo de analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária do Município,



2ª Procuradoria de Contas

visando identificar as deficiências e vulnerabilidades, com impactos no aparelhamento e operacionalização da estrutura arrecadatória de forma prospectiva, tendo em conta a importância da arrecadação municipal para manutenção da sustentabilidade e equilíbrio do ente público.

Como resultado das auditorias realizadas em todos os municípios capixabas, entre 2015 e 2019, foram aprovados 78 planos de ação visando a implementação de ações estruturantes e correção de medidas da Administração Tributária Municipal, com impactos no aparelhamento e operacionalização da estrutura arrecadatória abrangendo, inclusive, a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da respectiva competência.

Conforme determinado nos respectivos Acórdãos, o controle interno deveria proceder ao monitoramento do cumprimento do Plano de Ação, e encaminhar ao TCEES o resultado do referido monitoramento, apresentando a solução da implementação de cada medida proposta.

[...] Assim, após alguns monitoramentos realizados a partir das avaliações do controle interno municipal, observou-se que tais avaliações realizadas pelo controle interno careciam de uma metologia, pois em muitos casos, por exemplo, não foi solicitada a revisão do prazo para que o Chefe do Poder Executivo tomasse as providências cabíveis quanto a modificação a ser realizada na estrutura da Administração Tributária Municipal.

Em face disso, entendeu-se que os trabalhos realizados a partir dos encaminhamentos dos controles internos não refletiam a melhor análise por esta Corte de Contas sobre a resolução das questões apontadas pela auditoria, o que levou a formulação de uma nova estratégia de monitoramento.

Ainda que não plenamente consolidado, mas pelos relatórios já elaborados, observou-se descumprimento dos prazos formulados nos Planos de Ação, o que se afasta da proposta de resolução do problema e da margem a aplicação de multas ao gestor.

Nesse aspecto, cabe observar que não somente o gestor atual fez parte da cadeia de responsabilidade para resolução da questão, haja vista o prazo entre a auditoria e a presente análise, situação na qual cabe a prorrogação do respectivo prazo ou aplicação de multa, medidas que não garantem o cumprimento das



medidas que assegurem a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos, necessárias para sustentabilidade fiscal do município.

Conforme assevera o NGF,

Entre as limitações identificadas no monitoramento dos 78 Plano de ação, aprovados, merecem destaque:

- 1) O longo decurso de tempo, entre a realização dos trabalhos de fiscalização (2015 e 2019) e o monitoramento do Plano de Ação, e as trocas de gestões, aliados as restrições decorrentes da pandemia, trouxeram embaraços a fiel execução das propostas aprovadas;
- 2) A ausência de uma metodologia definida para que o controle interno realizasse as avaliações do cumprimento do Plano de ação aprovado;
- 3) O número reduzido de auditores em processo de especialização na temática de receitas no âmbito do TCEES, associado ao risco de atrasos na instrução do tema renúncia de receitas no relatório técnico que subsidia a emissão de parecer prévio por este tribunal nas contas anuais de governo, uma vez que a equipe responsável pelo monitoramento dos Planos de Ação é a mesma responsável pelas análises sobre renúncia de receitas nas contas anuais de governo, além das fiscalizações e demais instruções sobre a temática de receitas. Ademais, cabe ressaltar a importância do cumprimento dos prazos constitucionais e legais para apreciação das contas anuais.

Nesse aspecto, diante das limitações que impactaram o monitoramento dos Planos de Ação aprovados, em especial a escassez de recursos humanos e o risco atrasos na instrução do tema renúncia de receitas no relatório técnico (contas de governo) que subsidia a emissão de parecer prévio por este tribunal nas contas anuais.

Da mesma forma, considerando que a estrutura da Administração Tributária Municipal está contemplada de forma direta ou indireta na fiscalização do desempenho da receita dos municípios, inclusive decorrentes de renúncias fiscais; bem como no acompanhamento e avaliação das medidas de combate à evasão e sonegação fiscal, inclusive no que se refere à cobrança da dívida ativa, de competência do núcleo especializado NGF.



Formulou-se proposta, em fase de estudo, para estabelecer uma metodologia de análise do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser inserida na análise das contas anuais de governo.

Essa metodologia permitirá a aferição do cumprimento do pleno exercício da competência tributária anualmente por meio de uma análise específica, permitindo a evidenciação da atuação do gestor no que se refere ao nível de gestão e responsabilidade despedido para instituição, previsão e efetiva arrecadação dos impostos.

A comprovação do atendimento às exigências do art. 11 da LRF (instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Ente Federativo) é exigida para fins de contratação de operação de crédito e recebimento de transferências voluntárias.

Atualmente, cabe ressaltar, que o cumprimento do art. 11 da LRF é aferido pelo TCEES de forma indireta, na Certidão de Transferência Voluntária e na Certidão para Contratação de Operação de Crédito, porém sem uma análise detida se o jurisdicionado de fato instituiu, previu e arrecadou todos os impostos de sua competência.

Nesse sentido, a nova metodologia de análise, a ser inserida na análise das contas anuais de governo, permitirá o aprimoramento do controle sobre a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Ente Federativo.

Para tanto, estão sendo destinados esforços para desenvolvimento desta metodologia de análise do art. 11 da LRF nos processos de contas de governo, a qual contempla, entre outros, alterações no rol de documentos da Prestação de Contas Anual (contas de governo), inclusive a partir do recebimento de informações estruturadas da unidade de controle interno, por meio do arquivo INFOCI da Instrução Normativa 68/2020 desta Corte de Contas, evidenciando avaliações periódicas do controle interno quanto ao cumprimento da responsabilidade fiscal nas receitas municipais.

As avaliações periódicas, por sua vez, permitirão identificar e acompanhar, ainda no curso do mandato, as ações e omissões praticadas pelo gestor, permitindo a esta Corte de Contas aprimoramento do controle externo, quanto ao objetivo de



instituir, prever e arrecadar tributos de sua competência, antes da ocorrência da decadência dos créditos tributários.

Ante o exposto, concluiu a unidade técnica nos seguintes termos:

1. 6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, **conclui-se que:**

- no caso do monitoramento dos Planos de Ação para Administração Tributária Municipal o longo decurso do tempo, entre a realização dos trabalhos de fiscalização (2015 e 2019) e o monitoramento, e as trocas de gestões, aliados as restrições decorrentes da pandemia, trouxeram embaraços a fiel execução das propostas aprovadas.
- a proposta, em fase de estudo, sobre a criação de uma metodologia de análise nas contas de governo quanto ao cumprimento do art. 11 da LRF, um fato superveniente ao tempo de aprovação do Plano de Ação, representa o aprimoramento do controle sobre a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Ente Federativo, que permitirá a aferição do cumprimento do pleno exercício da competência tributária anualmente por meio de uma análise específica, bem como a evidenciação da atuação do gestor no que se refere ao nível de gestão e responsabilidade despedido para instituição, previsão e efetiva arrecadação dos impostos.
- as propostas de melhorias atinentes a parte estrutural da Administração Tributária Municipal aprovadas nos Planos de Ação estarão contempladas de forma direta ou indireta na fiscalização do desempenho da receita dos municípios, inclusive decorrentes de renúncias fiscais; bem como no acompanhamento e avaliação das medidas de combate à evasão e sonegação fiscal, inclusive no que se refere à cobrança da dívida ativa, de competência do núcleo especializado NGF.

Assim, com base no no §3º do art. 17 da Resolução 361, de 19 de abril de 2022, **sugere-se:**



1. **CONSIDERAR** finalizado o monitoramento do Plano de Ação, aprovado pelo Acórdão 1469/2019-8 – 2ª Câmara;
2. **APENSAR** os autos ao processo originário TC 5023/2018-1, nos termos do inciso II, art. 5º da Resolução TC 278/20142, e posterior arquivamento.

Encaminhados os autos ao *parquet* de Contas, seu representante, Dr. Luciano Vieira anuiu à sugestão da área técnica por meio do Parecer 1573/2023-5.

[...] Ante o exposto, concordando com o posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

[...] 1. ACÓRDÃO TC- 405/2023-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 CONSIDERAR finalizado o monitoramento do Plano de Ação, aprovado pelo Acórdão 1469/2019-8 – 2ª Câmara;

1.2 APENSAR os autos ao processo originário TC 5023/2018-1, nos termos do inciso II, art. 5º da Resolução TC 278/2014;

1.3 ARQUIVAR os autos após os trâmites de estilo

Neste contexto, deve-se notar que o noticiante em sua petição inicial expõe que as seguintes irregularidades identificadas no processo TC-05023/2018-1 permanecem pendentes de cumprimento:

2.3 Planta genérica de valores não instituída por lei;

a) Situação 1

Verificou-se que a Planta Genérica de Valores do município, que constitui a base de cálculo do IPTU, não foi instituída plenamente por lei, mas parte dos fatores foi editada por meio do Decreto 436/1995.

Conforme se observa, o Decreto supra inovou as disposições regulamentadas pelas LM 485/1994 e LM 486/1994, quanto aos requisitos para avaliação do valor



2ª Procuradoria de Contas

venal dos imóveis, fato o qual não é permite em razão do princípio da reserva legal. Não cabe a Decreto inovar disposições que a Lei não tenha determinado, até porque no caso em se tratando de fixação do valor venal e base de cálculo do IPTU tal definição possui necessária reserva de Lei.

(Relatório de Auditoria TC 5023/2018)

2.4 Ausência de revisão da planta genérica de valores;

a) Situação 1

Desrespeito ao ciclo mínimo de 04 anos para Municípios com população superior a 20.000 habitantes.

Verificou-se o desrespeito ao ciclo mínimo razoável para revisão da PGV – 8 (oito) anos para Municípios com população inferior a 20.000 habitantes – pois a PGV instituída e regulamentada por meio da LM 485/1994, LM 486/1994 e Decreto nº 436/1995 não sofreu qualquer revisão desde então.

Conforme se apura, há enorme divergência entre o valor praticado no mercado imobiliário municipal, avaliado para fins de ITBI e registros de valor venal para fins de IPTU, conforme se evidência.

(Relatório de Auditoria TC 5023/2018)

2.10 Não priorização de recursos à Administração Tributária;

e) Situação 5

Não implementação da organização administrativa definida em lei para a Administração Tributária.

Verificou-se que o Município ainda não implementou de forma devida a organização administrativa prevista em lei para a Administração Tributária.

Os Órgãos internos da Tributação são subdivididos em Divisões que, por sua vez, são subdivididos em Seções e para cada uma dessas subdivisões há um servidor comissionado no seu comando, não ficando evidente de forma segregada o desempenho de atribuições relativas aos serviços de fiscalização e lançamento de tributos, cobrança do crédito tributário, cadastro e atendimento de contribuintes e de gestão da dívida ativa.

Cabe a colocação de que, com exceção de 01 (um) ocupante do cargo de Assessor Administrativo, não há servidores efetivos para apoio aos serviços rotineiros da Administração Tributária, sendo tais atividades desempenhadas apenas pelos servidores de cargo em comissão comandantes de Divisões e Seções na Tributação.

(Relatório de Auditoria TC 5023/2018)



2.11 Inexistência de previsão orçamentária para a Administração Tributária e/ou registro irregular da execução de suas despesas;

a) Situação 1

Verificou-se que a Lei Orçamentária Anual - LOA do município relativa ao exercício de 2017 não estabeleceu recursos específicos à modernização e aparelhamento da Administração Tributária.

Foi identificado, por meio de análise da classificação das despesas no Balancete Analítico da Despesa, que os recursos aplicados dentro da Secretaria de Finanças não foram devidamente empregados para a modernização e para o aparelhamento do setor tributário do município.

b) Situação 2

Verificou-se que o Município não registra a execução das despesas com modernização e aparelhamento da administração tributária na subfunção específica 129 – Administração de Receitas, estabelecida pela MPOG 42/99.

(Relatório de Auditoria TC 5023/2018)

2.12 Cadastro imobiliário não fidedigno;

2.12.1 Situação Encontrada

Os dados registrados no cadastro imobiliário não identificam plenamente o contribuinte e seu respectivo imóvel, para fins de lançamento do IPTU e responsabilização por inadimplemento.

As fichas cadastrais dos contribuintes (Boletim de Cadastro Imobiliário) tiradas da amostragem do Cadastro Imobiliário do Município não identificam o número respectivo de CPF/CNPJ dos contribuintes lá inscritos.

Tal deficiência tem impedido a implementação da cobrança administrativa, haja vista os débitos que não tem sido protestados, assim como há restrições a atuação da Procuradoria Municipal quanto a citação nos processos de execução fiscal.

(Relatório de Auditoria TC 5023/2018)

2.13 Irregularidades nos procedimentos fiscalizatórios de maximização da arrecadação;

2.13.1 Situações Encontradas

Constatou-se que não é realizado nenhum tipo de procedimento fiscalizatório nos contribuintes de ISS, como: monitoramento da arrecadação do ISS, com a finalidade de detectar oportunamente qualquer flutuação significativa na arrecadação, para fins de direcionar a realização de fiscalizações; procedimentos capazes de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISS; ações fiscais em diligência externa em



contribuintes de construção civil, tomadores de serviços, para averiguação da retenção do ISS, e instituições financeiras; procedimento de conciliação entre o faturamento declarado no site da Receita Federal, por intermédio do Portal do Simples Nacional, e o total de documentos fiscais emitidos e declarados à Prefeitura.

(Relatório de Auditoria TC 5023/2018)

2.15 Ausência de informações de cartórios de registro de imóveis sobre transmissões lavradas no município;

2.15.1. Situação Encontrada

Constatou-se que, embora haja lei instituindo obrigação acessória aos titulares de Cartórios de Registro de Imóveis para informar periodicamente à Prefeitura sobre as transações imobiliárias ocorridas no município (Artigo 180, I do CTM – LM 485/1994), esta obrigação não vem sendo cumprida.

(Relatório de Auditoria TC 5023/2018)

2.18 Cobrança administrativa insuficiente para realizar a efetiva arrecadação;

2.18.1 Situação Encontrada

a) Situação 1 – Insuficiência de rotina de cobrança administrativa de créditos tributários.

Constatou-se as mensagens inseridas no carnê de IPTU não dão opção do contribuinte realizar de imediato o pagamento dos débitos existentes, mas tão somente indicam a possível existência destes.

Além disso, não se identificou cobrança administrativa em massa dos contribuintes.

Por fim, observou-se que há devedores inscritos em dívida ativa que não estão sendo cobrados em razão da ausência de CPF na base cadastral do município.

b) Situação 2

Constatou-se a ausência de controle gerencial sobre o resultado da cobrança administrativa, como registros da cobrança realizada (quantitativo de notificações emitidas em cada ano e de notificações não entregues).

Além disso, não há qualquer verificação quanto à taxa de sucesso relativa a essa cobrança, de modo que seja possível aferir a efetividade do procedimento adotado, estimulando a inadimplência e prejudicando a eficiência da arrecadação tributária no município.

O município dispõe de informações que possam aferir, porém tais informações não estão condensadas e não são consideradas ao adotar medidas de cobrança.

c) Situação 3 – Ausência de medidas de restrição para se conceder reparcelamentos, no sentido de desestimular a inadimplência dos parcelamentos.



2ª Procuradoria de Contas

No município, a legislação vigente não impõe limites a ocorrência de reparcelamentos, como por exemplo exigência de quitação à vista de um percentual específico da dívida.

(Relatório de Auditoria TC 5023/2018)

2.23 Procedimento insuficiente para realizar a efetiva arrecadação;

2.23.1 Situação Encontrada

Situação 1

Não há procedimentos de verificação da legalidade, certeza e liquidez do crédito para fins de inscrição em Dívida Ativa.

Verificou-se que a inscrição é automática para todos os créditos em aberto.

Entretanto, em razão da falta de controle prévio, observa-se a existência de créditos que deixam de ser cobrados ou cujo contribuinte devedor não seja encontrado, o que impede a efetiva arrecadação.

(Relatório de Auditoria TC 5023/2018)

2.25 Ausência de baixa no sistema tributário de crédito prescrito;

2.25.1. Situação Encontrada

Inexistência de baixas de créditos tributários prescritos.

Foi constatado, mediante análise dos créditos tributários lançados em Dívida Ativa, que não fora dada a baixa de vários valores prescritos de tributos, bem como também não há nem mesmo justificativa sobre a motivação da prescrição dos mesmos.

(Relatório de Auditoria TC 5023/2018)

Deste modo, conforme ofício n. 02696/2025-7, e considerando que, em análise às informações e documentações oferecidas pelo gestor, foi possível constatar que persistem os apontamentos dispostos nos itens 2.3, 2.4, 2.10, 2.12, 2.13, 2.15, 2.18, 2.23 e 2.25 acima mencionados, o Prefeito de João Neiva, Paulo Sérgio de Nardi, foi notificado por este Parquet de Contas para apresentar (i) informações atualizadas a respeito das ações empregadas pelo Município até a presente data para resolução das irregularidades denominadas “*Planta genérica de valores não instituída por lei*” e “*Ausência de revisão da planta genérica de valores*”, uma vez que, conforme cronograma da PGV, a segunda etapa, que se referia a avaliação dos imóveis, seria concluída em 12/06/2025, no entanto, restou registrado na ata de n. 2/2025, ocorrida em fevereiro de 2025, um impasse sobre a liberação de servidores para atuar na comissão (itens 2.3 e 2.4); (ii) manifestação quanto à irregularidade denominada “*Não priorização de recursos à Administração Tributária*”, no que se refere a forma de organização da Administração Tributária (item 2.10); (iii) justificativa



2ª Procuradoria de Contas

relacionada às irregularidades “*Cadastro Imobiliário não fidedigno*” e “*Cobrança administrativa insuficiente para realizar a efetiva arrecadação*”, uma vez que extraído das planilhas encaminhadas pelo gestor mais de 1.000 ocorrências com registro de CPF sob o n. 000.000.000-00 e 33 ocorrências de CNPJ sob o n. 00.000.000/000-00, demonstrando, ainda, que os dados registrados no cadastro imobiliário identificam plenamente o contribuinte e seu respectivo imóvel, para fins de lançamento do IPTU e responsabilização por inadimplemento (item 2.12), além de comprovar a correção no carnê do IPTU para possibilitar o pagamento imediato dos débitos existentes (item 2.18 – situação 1), evidenciar a cobrança administrativa em massa (item 2.18 – situação 1) e os registros da cobrança administrativa realizada com a indicação da taxa de sucesso deste procedimento (item 2.18 – situação 2) e prestar informações quanto à possibilidade de reparcelamentos e alteração da legislação (item 2.18 – situação 3); (iv) no que se refere às irregularidades “*Irregularidades nos procedimentos fiscalizatórios de maximização da arrecadação*”, “*Ausência de informações de cartórios de registro de imóveis sobre transmissões lavradas no município*”, “*Procedimento insuficiente para realizar a efetiva arrecadação*” e “*Ausência de baixa no sistema tributário de crédito prescrito*”, respectivamente, (iv.i) comprovação da forma em que é realizado o “monitoramento de ISS” pela Controladoria Geral (item 2.13) e do controle realizado pela Secretaria Municipal da Fazenda para fins do cumprimento do art. 70, “*caput*”, da Lei Municipal n. 3.203/2018, nos termos do § 2º do respectivo regramento legal (item 2.15), bem como (iv.ii) relação de créditos tributários que deixam de ser cobrados, com a sua respectiva motivação (item 2.23), e (iv.iii) informação da motivação da prescrição dos créditos tributários (2.25) (evento 36); sendo apresentadas as informações e documentações dispostas nos eventos 40 a 55, cujos excertos mais relevantes do evento 40 abaixo se transcreve:

1. DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO

Conforme demonstrado na manifestação anterior (Ofício GP/PMJN n° 154/2025), os apontamentos originalmente constantes da Notícia de Fato encontram-se, em sua maioria, superados com os atendimentos, remanescentes apenas a questão da revisão da “(i) *Planta Genérica de Valores e Lei de Instituição*” como ponto ainda em andamento, objeto de comissão instituída e com atividades documentadas em fase avançada.

[...] 3. DA INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO



A análise dos autos revela que os elementos utilizados para embasar a Portaria de Instauração n.º 036/2025 — MPC correspondem a fatos já enfrentados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, notadamente no Processo TC 05023/2018, cujos achados foram objetos de enfrentamento e solução por meio de medidas concretas, documentadas nos anexos ora reapresentados.

Portanto, não subsiste fato novo que justifique a reabertura de apuração ou nova responsabilização, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da eficiência administrativa.

4. DA ATUALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO AO ITEM “(i) Planta Genérica de Valores e Lei de Instituição”.

Destaca-se que o processo administrativo aberto para atender este procedimento foi realizado sob o nº. 1.227/2025, e nele contendo a indicação dos servidores que enfrentariam esta demanda, contudo, ocorreu atraso em razão de dissuição sobre as atribuições entre o quadro técnico do setor de engenharia e o setor de auditoria, para realizar esta Planta Genérica. Inclusive fez buscar reunião do Município com a turma técnica deste Tribunal de Contas.

Registra-se, ainda, que retirada esta dúvida, a Comissão elaborou o Plano de Ação para desenvolver com mais eficiência e rapidez esta demanda, com possível conclusão até 31/09/2025 e, após, a elaboração de Projeto de Lei, até 31/12/2025.

Ademais, deve-se destacar que apresentou o gestor no evento 41 planilha contendo a descrição de todos os achados do processo TC-05023/2018-1, com a proposição de prazo para resolução daqueles ainda não concluídos a partir de dezembro/2025, parecendo tratar de um novo cronograma de ação, vejamos:



2.1 LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO DISPONIBILIZADA ADEQUADAMENTE PARA CONSULTA

Achado	Situação:	Etapas	Prazo de cada Etapa ¹	Status
A.1) Inexistência de consolidação da normatização tributária municipal	Embora tenha sido considerado concluído com a publicação do Código Tributário Municipal (Lei 3.203/2020), é necessário pontuar que, atualmente, a publicação não se encontra atualizada.	Sugere que: 1) Sejam realizadas as devidas alterações para o ideal cumprimento do achado;	Até junho de 2026.	Cumprimento parcial.
		2) Sejam normatizadas a frequência para que ocorra a atualização.	Até junho de 2026.	
A.2) Legislação disponibilizada, mas sem identificação de acesso.	O item foi considerado concluído, tendo ocorrido um acréscimo, no que tange à inserção de outros atos normativos acerca da Legislação Tributária no endereço: https://www.joaoneiva.es.gov.br/pagina/ler/2092/legislacao-tributaria-municipal	A Auditoria solicitou que a aba fosse trocada por "Legislação Tributária Municipal", dentro da qual, solicitou que se acrescentasse, além do Código Tributário Municipal, as demais normas jurídicas municipais vigentes.	-	Concluído.

2.2 ALÍQUOTA EFETIVA DO ISS INFERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 2%

Achado	Situação:	Etapas	Prazo de cada Etapa	Status

¹ Os campos que não contém descrição com relação às etapas e respectivos andamentos devem ser interpretados de acordo com o que fora descrito no Relatório de Monitoramento do Plano de ação elaborado pela Controladoria Geral do Município.



2ª Procuradoria de Contas

Benefício fiscal concedido que resulta em alíquota efetiva inferior ao mínimo permitido.	O item foi considerado concluído, na medida em que item não foi recepcionado pela edição do novo Código Tributário.	O Código Tributário Municipal encontra-se vigente com a implementação da alíquota mínima de 2%.	-	<u>Concluído.</u>
--	---	---	---	-------------------

2.3 PLANTA GENÉRICA DE VALORES NÃO INSTITUÍDA POR LEI

Achado	Situação:	Etapas	Prazo de cada Etapa	Status
Planta Genérica de Valores do município, que constitui a base de cálculo do IPTU, não foi instituída plenamente por lei, mas parte dos fatores foi editada por meio do Decreto 436/1995.	Embora à época, a ação encontrava-se tempestiva, os trabalhos ainda estão em andamento por parte da Comissão. Está sendo realizada a avaliação dos valores levantados pela empresa Geomais.	Realização dos trabalhos por parte da Comissão e realização da avaliação dos valores levantados pela Empresa Geomais.	Até dezembro de 2025.	<u>Intempestividade do cumprimento.</u>

2.4 AUSÊNCIA DE REVISÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Achado	Situação	Etapas	Prazo de cada Etapa	Status
Desrespeito ao ciclo mínimo de 04 anos para Municípios com população superior a 20.000 habitantes.	A ação encontrava-se tempestiva, entretanto, os trabalhos ainda estão em andamento por parte da Comissão, e está sendo realizada a avaliação dos valores levantados pela empresa Geomais.	Realização dos trabalhos pela Comissão designada para tal e avaliação dos valores levantados pela Empresa Geomais.	Até dezembro de 2025.	<u>Intempestividade do cumprimento.</u>

2.5 IRREGULARIDADES NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Achado	Situação	Etapas	Prazo de cada Etapa	Status
Ausência de atualização monetária.	A Administração Pública considerou concluído com a	A Auditoria informa que, anualmente, tem sido publicado		



2ª Procuradoria de Contas

	regulamentado com o Novo Código Tributário Municipal (Lei 3.203/2019).	decretos que preveem a atualização da PGV vigente (Decreto nº 6756/2019 - Anexo XV, Decreto nº 7273/2020 - Anexo XVI e Decreto nº 8021/21, Anexo XVII).		<u>Concluído.</u>
--	--	---	--	-------------------

2.6 IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Achado	Situação	Etapas	Prazo de cada Etapa	Status
A.1) Manutenção de isenção de IPTU mediante a inadimplência de pagamentos ao Programa Municipal de Habitação.	A Administração Municipal considerou concluído com o Decreto Municipal nº 7488, de 15 de julho de 2020, que aprovou a Instrução Normativa nº 007/2020 - versão 01:00, que dispõe sobre a abertura de processo administrativo para a elaboração do aditivo contratual do programa municipal de habitação de interesse social (PMHS).	Sugere que: Seja dado prosseguimento no Processo Administrativo nº 3066/21, adotando as etapas descritas fls. 38, do Relatório de Auditoria (TC 5023/2018) para ideal cumprimento do achado.	Até junho de 2026.	<u>Cumprimento parcial.</u>
A.2) Falta de campo específico de registro de tipo de benefício concedido (isenção ou imunidade).	O item foi considerado concluído, por meio de solicitação à empresa de gestão do Sistema Tributário que disponibilizasse o campo específico para justificativas de isenções: > 014 - motivo de isenção.	Houve a implementação de procedimentos de isenção no sistema de arrecadação e de campos específicos para registro de tipo de benefício concedido (isenção ou imunidade). Posteriormente, a Auditoria, quanto às imunidades, solicitou que fosse	-	<u>Concluído.</u>



2ª Procuradoria de Contas

		incluído um item que permitisse especificar a imunidade no âmbito do cadastro imobiliário.		
A.3) Falta de procedimento de cobrança referentes aos valores dos parcelamentos do Programa de Habitação Municipal.	A Administração Municipal considerou concluído com o Decreto Municipal nº 7488/2020, que aprovou a Instrução Normativa nº 007/2020 - versão 01:00, que dispõe sobre a abertura de processo administrativo para a elaboração do aditivo contratual do programa municipal de habitação de interesse social (PMHS).	Sugere que: Propõe-se, assim, que seja enviada comunicação oficial aos Setores envolvidos, com o objetivo de propulsionar o cumprimento da Instrução Normativa supracitada	Até junho 2026.	Cumprimento parcial.

2.7 INEXISTÊNCIA DE CARREIRA ESPECÍFICA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO

Achado	Situação	Etapas	Prazo de cada Etapa	Status
Inexistência de cargos de fiscal de tributos de nível superior na legislação municipal.	O item foi considerado concluído, com a homologação do concurso público e nomeação dos auditores fiscais por meio dos Decretos nº 7340, 7.341 e 7342.	Sugere: A criação de plano de carreira do cargo de Fiscalização Tributária para ideal cumprimento do achado, uma vez que as ações a serem tomadas ultrapassavam a mera criação do cargo (Relatório de Auditoria do TCEES (Processo TC - 5023/2018, fls. 42).	Até junho de 2026.	Cumprimento parcial.



2.8 CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DESPROVIDOS DE ATRIBUIÇÕES LEGAIS EXPRESSAS

Achado	Situação	Etapas	Prazo de cada Etapa	Status
Previsão de cargo/função na estrutura da Administração Tributária sem expressa definição legal das respectivas atribuições.	No último monitoramento divulgado pela Controladoria, no ano de 2020, o item se encontrava intempestivo.	Sugere: 1) A extinção dos cargos que ainda encontram-se vigentes. 2) Convocação do quantitativo correspondente ao preenchimento de todas estas vagas pertencentes às carreiras específicas.	-	<u>Concluído.</u>

2.9 INEXISTÊNCIA DE CARREIRA EFETIVA DE PROCURADOR MUNICIPAL

Achado	Situação	Etapas	Prazo de cada Etapa	Status
Verificou que a legislação municipal não faz previsão de carreira efetiva de procurador municipal.	O item foi considerado concluído com a realização do concurso e posse dos novos procuradores, nomeados em dezembro de 2020.	A criação do cargo de Procurador Jurídico, por meio de elaboração de lei, com as mesmas atribuições no quadro de servidores de carreira (estatutários) com aprovação da Lei 3.100/2018.	-	<u>Concluído.</u>

2.10 NÃO PRIORIZAÇÃO DE RECURSOS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Achado	Situação	Etapas	Prazo de cada Etapa	Status



2ª Procuradoria de Contas

A.1) Computadores (Equipamentos) insuficientes para o desempenho das atribuições legais dos servidores.	O item foi considerado tempestivo no monitoramento realizado em meados de 2020. Entretanto, ainda não há computadores para toda a Equipe e os que foram distribuídos estão obsoletos.	Sugere: Adquirir equipamentos necessários para melhoria da infraestrutura do Setor Tributário compatíveis com a atividade realizada e com o quadro atual de funcionários, bem como modernizar os computadores utilizados na Administração Tributária para que tenham capacidade de suportar a utilização dos sistemas de TI disponíveis.		<u>Concluído.</u>
A.2) Ausência de capacitação dos servidores visando o desempenho eficiente das atividades típicas da Administração Tributária	O item foi considerado concluído pela Administração com a realização de diversos cursos.	Realização de cursos de capacitação.		<u>Concluído.</u>
A.3) Desvio de função dos servidores da Administração Tributária.	O item se encontra intempestivo. Conforme se depreende do item 2.8, alguns cargos estão com extinção pendente, embora não estejam todo os remanescentes providos. A dita reestruturação administrativa também não ocorreu.	Sugere: 1) A readequação dos cargos alocados na Administração Tributária, por meio da extinção de cargos comissionados e substituição por servidores efetivos, e realocação dos servidores com desvio de função.		<u>Concluído.</u>



2ª Procuradoria de Contas

		2) Para a devida estruturação, a edição da Lei Orgânica da Administração Tributária.	Até junho de 2026.	<u>Intempestividade do cumprimento.</u>
A.4) Atividades ligadas à fiscalização de tributos exercida por agente incompetente.	A maior parte das atividades de fiscalização foram direcionadas às atribuições do cargo de Auditor Fiscal de Tributos pela Lei 3.100/2018. Entretanto, embora tenha ocorrido regularmente o concurso para o cargo de Agente Fiscal de Arrecadação (Edital nº 005/2020), até o presente momento, apenas 01 (um) Agente foi nomeado.	Sugere: Que as atividades da Administração Tributária sejam exercidas por servidores ocupantes dos cargos com competências e atribuições específicas para tanto, e sejam convocados os aprovados no Edital 002/2019 (Auditores Fiscais de Tributos) e Edital 005/2020 (Agentes Fiscais de Arrecadação) de modo que preencha o quantitativo de vagas previsto.		<u>Concluído.</u>
A.5) Não implementação da organização administrativa definida em lei para a Administração Tributária	Não houve a respectiva elaboração do organograma ou projeto de lei por parte da Administração Pública.	Sugere: A elaboração e aprovação do projeto de lei que verse sobre a Organização da Administração Tributária (LOAT).	Até junho de 2026.	<u>Intempestividade do cumprimento.</u>
A.6) Espaço físico destinado a Administração Tributária municipal comporta todos os segmentos estabelecidos pela Lei de Estrutura Administrativa no mesmo ambiente, inclusive o	O item fora cumprido, com a devida separação do Setor Tributário, onde acontecem os atendimentos, e a Auditoria Fiscal.	No dia 12/11/2021 foi disponibilizada uma sala em separado destinada a Auditoria Fiscal.	Até junho de 2026.	<u>Cumprimento parcial.</u>



2ª Procuradoria de Contas

atendimento aos contribuintes.				
A.7) Ausência de viatura para desempenho das atividades de fiscalização.	O item foi dado como concluído. Todavia, o carro passou a ser compartilhado entre diversos órgãos da Prefeitura, tendo havido a remoção dos adesivos que o identificam como carro da fiscalização.	Sugere: Dotar a fiscalização tributária com viatura exclusiva ou prioritária, bem como realocar os adesivos que identifique o carro como o da fiscalização.	Até junho de 2026.	<u>Intempestividade do cumprimento.</u>

2.11 INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E/OU REGISTRO IRREGULAR DA EXECUÇÃO DE SUAS DESPESAS

Achado	Situação	Etapas	Prazo de cada etapa	Status
A.1) A Lei Orçamentária Anual - LOA do município relativa ao exercício de 2017 não estabeleceu recursos específicos à modernização e aparelhamento da administração tributária.	O achado foi dado como concluído. Entretanto, a Auditoria Fiscal adverte que os valores expendidos a título de modernização a Administração Tributária não soam suficientes.	Sugere: Prever recursos em quantidades suficientes para modernização da Administração Tributária.	Até junho de 2026.	<u>Cumprimento parcial.</u>
A.2) O Município não registra a execução das despesas com modernização e aparelhamento da administração tributária na subfunção específica 129 – Administração de Receitas, estabelecida pela MPOG 42/99.	O item foi dado como cumprido. Contudo, cabe informar que a destinação dos recursos não se encontra adequada às medidas para provar a infraestrutura suficiente ao Setor, pois os equipamentos continuam obsoletos e os mobiliários avariados.	Dispor de mais recurso previsto no orçamento destinado à modernização e aparelhamento deste Setor, incluindo o investimento em equipamentos mais modernos e softwares que auxiliem na atividade de fiscalização e inteligência fiscal.	Até junho de 2026.	<u>Cumprimento parcial.</u>

2.12 CADASTRO IMOBILIÁRIO NÃO FIDEDIGNO



2ª Procuradoria de Contas

Achado	Situação	Etapas	Prazo de cada Etapa	Status
Os dados registrados no cadastro imobiliário não identificam plenamente o contribuinte e seu respectivo imóvel, para fins de lançamento do IPTU e responsabilização por inadimplemento;	1) Quanto à atualização cadastral e a implementação e implantação do programa de fiscalização, o item foi dado como tempestivo por meio da contratação da empresa Geomais - Georreferenciamento para atualização da Planta Genérica de Valores. A Empresa Geomais, de fato, procedeu à visita <i>in loco</i> e ao recadastramento dos contribuintes e unidades, entretanto, além de imprecisões e erros em algumas das unidades cadastradas, a integração entre o cadastro imobiliário levantado pela Geomais com o Sistema Tributário foi feito sem que o contribuinte fosse formalmente notificado. Ademais o cadastro imobiliário fidedigno não está diretamente relacionado à atualização da PGV.	Sugere: Sejam tomadas providências junto à contratada para sanar eventuais imprecisões e exigir o cumprimento e realização dos itens nos termos do contrato.	Até junho de 2026.	Cumprimento parcial.
	2) Quanto a elaboração de convênio com as concessionárias de fornecimento de energia elétrica e de água tratada, o item foi dado como tempestivo considerando o convênio entre o SAAE e a Prefeitura Municipal de João Neiva. Todavia,	Sugere: Prever um procedimento adequado no âmbito do programa de fiscalização para a realização da atualização cadastral, inclusive com a aplicação de multa.	Até junho de 2026.	Cumprimento parcial.



2ª Procuradoria de Contas

	<p>não houve a previsão de projeto de Lei Municipal instituindo a obrigação acessória para disponibilização dos cadastros.</p>			
	<p>3) Quanto ao cruzamento de dados referentes a unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles cadastros constantes nas concessionárias, o item foi dado como concluído com a aprovação da IN nº 08/2020. Todavia, nenhum processo foi direcionado à Auditoria Fiscal com o registro de Alvarás de Habite-se concedidos. Igualmente, os cadastros foram consultados em uma oportunidade apenas.</p>	<p>Sugere: Proceder à viabilização por meio da aprovação por projeto de Lei, com a respectiva criação de obrigação acessória direcionada a tais empresas.</p>	<p>Até junho de 2026.</p>	<p>Cumprimento parcial.</p>
	<p>4) Quanto à normatização e implementação de procedimento de controle que consista na consulta periódica a imagens áreas do território do município publicadas na internet, e registro das mesmas, para orientar ações de recadastramento imobiliário, item foi dado como concluído, por meio do Decreto Municipal nº 7.487/2020 que aprovou a IN nº 008/2020 que dispõe</p>	<p>Sugere: Seja realizada a adequação de número de pessoal e equipamentos a fim de implantar a consulta contínua aos cadastros do SAAE.</p>	<p>Até junho de 2026.</p>	<p>Cumprimento parcial.</p>



2ª Procuradoria de Contas

	<p>sobre os critérios e procedimentos a respeito de consulta periódica de imagens do território e cruzamento de dados.</p>			
	<p>5) Quanto a implantação e normatização do procedimento de controle que consista no encaminhamento, ao Setor responsável pela gerência e atualização do cadastro, dos processos de fiscalização de obras e de atividades econômicas (posturas) em que constem modificações, o item foi dado como concluído por meio do Decreto Municipal nº 7.487/2020 que aprovou a IN nº 008/2020 que dispõe sobre os critérios e procedimentos a respeito de consulta periódica de imagens do território e cruzamento de dados e modificações ocorridas.</p>			<u>Concluído.</u>
	<p>6) Quanto a retomada dos procedimentos de cobrança referente aos contribuintes cujos dados cadastrais são impeditivos a identificação e posterior satisfação dos créditos, o item foi dado como tempestivo por meio da contratação da Empresa Geomais</p> <p>–</p>	<p>Sugere: Propõe-se, assim, que seja enviada comunicação oficial aos Setores inadimplentes, com o objetivo de propulsionar o cumprimento da Instrução Normativa supracitada.</p>	<p>Até junho 2026.</p>	<p>Cumprimento parcial.</p>



2ª Procuradoria de Contas

	Georreferenciamento para atualização da Planta Genérica de Valores.			
--	---	--	--	--

2.13 IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS DE MAXIMIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO

Achado	Situação	Etapas	Prazo de cada Etapa	Status
Ausência de procedimentos fiscalização nos contribuintes de ISS;	1) O item foi considerado tempestivo à época, entretanto, conforme informado no Memorando Auditoria/Tributação/P MJN nº 03 de 13/01/2021 (Processo nº 0148/2021) e Memorando Auditoria/Tributação nº 10/2021, de 28/07/2020, o trabalho restou prejudicado por todo o tempo em que a Auditoria não dispôs de equipamento de trabalho necessário.	Sugere que: 1) Seja estruturada a Administração Tributária (instituição da Lei Orgânica da Administração Tributária); 2) Seja regulamentada as pendências normativas exsurgidas com a publicação da Lei Municipal 3.203/2019; 3) Sejam alterados os procedimentos de fiscalização e pesquisa de modelos de OS, Notificação, TIAF, TPPF, AINF e Termo de Conclusão Fiscal;	Até junho de 2026.	<u>Intempestividade do cumprimento.</u>
	2) Quanto ao ajuste de convênios com administrações tributárias de outros municípios, Estado ou União buscando o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, a Auditoria Fiscal esclarece que encontrou uma série de	Sugere: Elaboração de projeto de lei a ser firmado entre as instâncias municipal, estadual e federal, incluindo suas autarquias, conforme prevê o inciso XXII, art. 37, CF.	Até junho de 2026.	<u>Intempestividade do cumprimento.</u>



2ª Procuradoria de Contas

	<p>dificuldades para dar seguimento a várias das ações propostas, em razão da infraestrutura e do desfalque no quadro de Auditores.</p>			
	<p>3) Em relação a implantação e implementação de procedimentos de monitoramento da arrecadação dos inadimplentes e o direcionamento de ações fiscais em diligência externa, informa que a medida proposta não foi realizada.</p>	<p>Sugere:</p> <p>Elaboração de Instrução Normativa direcionada para procedimentos de monitoramento e apuração de lançamento de impostos, incluindo ferramenta informatizada que auxilie e facilite a operação do ISS devido, com base na movimentação econômica informada na COSIF ou outra declaração obrigatória que venha a ser instituída.</p>	<p>Até junho de 2026.</p>	<p><u>Intempestividade do cumprimento.</u></p>
	<p>4) No que tange a disponibilização de certificado digital e-CPF para acesso à base de dados do Portal Simples Nacional, a Auditoria Fiscal esclarece que, em que pese a realização do Pregão Eletrônico nº 0029/2021, para a aquisição dos dois certificados digitais restantes e com 3 (três) conectores usb, estes ainda não foram disponibilizados aos Auditores.</p>	<p>Sugere que:</p> <p>Elaboração de Convênio para acesso à base de dados do Portal Simples Nacional.</p>	<p>Até junho de 2026.</p>	<p><u>Cumprimento parcial.</u></p>
	<p>5) Quanto a instituição de obrigação acessória,</p>	<p>Sugere que:</p>		



2ª Procuradoria de Contas

	<p>para os contribuintes, de informação periódica sobre os serviços que foram tomados e o recolhimento de ISS retido, a Auditoria esclarece que por questão lógica, sem a existência de computadores disponíveis em quantidade suficiente até a data de 13 de novembro de 2021, bem como a ausência de softwares de serviços para fins de cruzamento de informações, o item restou prejudicado, apesar de ser considerado tempestivo à época.</p> <p>6) No que se refere a implantação e implementação de legislação que regularmente: (i) a atribuição de responsabilidade aos contribuintes domiciliados no Município, pela retenção do imposto quando na condição de tomadores de serviços de empresas de outros Municípios, que não comprovem de fato a existência de estabelecimento prestador e; (ii) a verificação do domicílio dos prestadores de serviços de outros municípios, esclarece que o item foi concluído</p>	<p>Seja disponibilizado sistema informatizado, com funcionalidades mínimas que possibilitem o cruzamento de informações necessárias para a apuração devida do imposto, ainda que esteja implementada a nota fiscal de serviços eletrônica.</p> <p>Inclusão no Código Tributário Municipal (Lei. 3.203/2019) da Seção III - Da Responsabilidade Tributária do Contribuinte. Desse modo, houve a adequação ao ponto levantado.</p>	<p>Até junho de 2026.</p>	<p><u>Intempestividade do cumprimento.</u></p> <p><u>Concluído.</u></p>
--	---	--	---------------------------	---



2ª Procuradoria de Contas

	de fato, com a inclusão no Código Tributário Municipal da Seção III – Da Responsabilidade Tributária do Contribuinte.			
	7) No que tange a implantação e implementação de procedimentos regulares para comparar o faturamento dos contribuintes de ISS oriundo de operações realizadas com cartões de crédito e de débito, o item foi considerado tempestivo. Todavia, considerando a LC 175/2020 e a instituição de Comitê Gestor de Obrigações Acessórias, que deverá regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços, a Auditoria Fiscal entende relevante aguardar as determinações e a disponibilidade do Sistema Eletrônico de Padrão Unificado.	Sugere: Aguardar regulamentação pelo Comitê Gestor de Obrigações Acessórias.	Até junho de 2026.	<u>Intempestividade do cumprimento.</u>
	8) Em relação a aplicação de multa quando da verificação de irregularidades cometidas pelos	Sugere: 1) Alteração do Código Tributário Municipal;	Até junho de 2026.	



2ª Procuradoria de Contas

	<p>contribuintes, por meio de autos de infração, informa que o Código Tributário Municipal carece de revisão, em especial as deficiências quanto à demarcação e à regulamentação das instâncias recursais, para fins de oportunizar ao contribuinte verdadeiro e pleno direito constitucional ao Contraditório e Ampla Defesa.</p>	<p>2) A convocação de Auditores Fiscais, conforme quantitativo de vagas ofertadas, com vista a viabilizar a instituição das instâncias recursais.</p> <p>3) Estruturação do Setor por meio da edição da LOAT.</p>	<p>-</p> <p>Até junho de 2026.</p>	<p>Cumprimento parcial.</p>
--	--	---	------------------------------------	------------------------------------

2.14 IRREGULARIDADES NO ARBITRAMENTO DO ITBI

Achado	Situação	Etapas	Prazo de cada Etapa	Status
A.1) Existência de arbitramentos de base de cálculo do ITBI sem comprovação de notificação válida ao contribuinte em que constem prazo e local para impugnação.	Embora exista regulamentação específica sobre as orientações para o lançamento do ITBI, na Instrução Normativa STB nº 05/2020, restam prejudicados os tópicos dados como concluídos pelo Relatório da Controladoria, uma vez que no tocante aos tópicos II e III da Proposta, informa-se que a Portaria nº 11.749/2020, parcialmente alterada pela Portaria nº 11.902/2020 nomeia pessoas estranhas às carreiras da Administração tributária para ocuparem os cargos da	<p>Sugere que:</p> <p>1) A extinção da comissão;</p> <p>2) A tramitação dos processos exclusivamente aos Auditores Fiscais.</p>	<p>-</p>	<p><u>Concluído.</u></p>



2ª Procuradoria de Contas

	Comissão de Avaliação Imobiliária. Sobre o item IV, a Auditoria Fiscal, até o presente momento, nunca recebeu um processo que verse sobre ITBI.			
A.2) Existência de arbitramentos de base de cálculo de ITBI sem explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto.	Apesar de ser considerado concluído por meio da IN 005/2020, o procedimento estabelecido não acontece na prática, e as medidas tomadas ignoram as recomendações do Tribunal de Contas, em especial, no que tange à necessidade de parecer técnico. Além do lançamento não ser realizado por autoridade competente.	Sugere que: 1) A extinção da comissão; 2) A tramitação dos processos exclusivamente aos Auditores Fiscais. 3) Seja o parecer técnico anexado aos processos e realizado o lançamento pelos Auditores Fiscais.		<u>Concluído.</u>

2.15 AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVES SOBRE TRANSMISSÕES LAVRADAS NO MUNICÍPIO

Achado	Situação	Etapas	Prazo de cada Etapa	Status
Embora haja lei instituindo obrigação acessória aos titulares de Cartórios de Registro de Imóveis para informar periodicamente à Prefeitura sobre as transações imobiliárias ocorridas no município (Artigo 180, I do CTM - LM 485/1994), esta obrigação não vem sendo cumprida.	Considerou-se o item concluído por meio da expedição pela Secretaria da Fazenda, notificação aos titulares de Cartório de Registro de Imóveis (OF:SEMFA/PMJN nº 008 e 009/2019) bem como pela publicação da Lei 3.203/2019 que passou a prever a obrigação no art. 70. Todavia, trata-se de mais um item cuja execução continuada se	Sugere que: Reitere-se o teor do ofício com respectiva expedição de multa, por descumprimento da obrigação correlata.	Até junho de 2026.	<u>Cumprimento parcial.</u>



2ª Procuradoria de Contas

	encontrou prejudicada pela ausência de infraestrutura suficiente e adequada para o Setor.			
--	---	--	--	--

2.16 COBRANÇA ILEGAL DE TAXA DE LIMPEZA URBANA (PÚBLICA)

Achado	Situação	Etapas	Prazo de cada Etapa	Status
A.1) Verificou-se, no artigo 79, II da Lei Municipal 485/1994 (CTM) a previsão da Taxa de Limpeza Pública, considerada inconstitucional.	O item foi considerado concluído, com o resultado correspondente a perda de 37% da arrecadação com a retirada de Taxa de Limpeza Pública, calçamento e expediente. Além disso, conforme se depreende da análise da Lei 3.270/2020, não há mais previsão orçamentária da cobrança da referida Taxa.	Houve a exclusão da Taxa de Limpeza Pública, considerando a não recepção da Lei 485/1994 pelo novo Código Tributário Municipal (Lei nº 3.203/2019) e a realização do estudo do impacto demonstrando a perda de 37% da arrecadação.	-	<u>Concluído.</u>

2.17 COBRANÇA ILEGAL DE TAXA DE CONSERVAÇÃO E CALÇAMENTO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Achado	Situação	Etapa	Prazo de cada Etapa	Status
Analisando a Lei Municipal 485/1994 (CTM), verificou-se, em seus Artigos 79, III a previsão da Taxa de Conservação e Calçamento.	O item foi considerado concluído, com o resultado correspondente a perda de 37% da arrecadação com a retirada de Taxa. Além disso, conforme se depreende da análise da Lei 3.270/2020, não há mais previsão orçamentária da cobrança da referida Taxa.	Houve a exclusão da Taxa de Conservação e Calçamento, considerando a não recepção da Lei 485/1994 pelo novo Código Tributário Municipal (Lei 3.203/2019), bem como a realização do estudo de impacto demonstrando a perda de 37% da arrecadação.	-	<u>Concluído.</u>



2.18 COBRANÇA ADMINISTRATIVA INSUFICIENTE PARA REALIZAR A EFETIVA ARRECADAÇÃO

Achado	Situação	Etapas	Prazo de cada Etapa	Status
A.1) Insuficiência de rotina de cobrança administrativa de créditos tributários. Ademais, constatou-se que as mensagens inseridas no carnê de IPTU não dão opção do contribuinte realizar de imediato o pagamento dos débitos existentes.	O item foi considerado concluído. Entretanto, no ano de 2021, o procedimento não foi observado, ou seja, não houve o envio de notificações e boletos para o pagamento de débitos inscritos em dívida ativa junto ao carnê de IPTU. Porém, as notificações dos débitos de dívida ativa referentes aos exercícios de 2019 e 2020, foram enviadas para fins de cobrança (emissão em 27/10/2021).	Sugere que: 1) Que, no próximo exercício, haja adição nos carnês do IPTU das dívidas vencidas do contribuinte. 2) Convocação dos Auditores Fiscais de Tributos e Agentes Fiscais de Arrecadação, tendo em vista o volume da demanda no Setor.	Até junho de 2026.	Cumprimento parcial.
A.2) Constatou-se a ausência de controle gerencial sobre o resultado da cobrança administrativa, como registros da cobrança realizada.	Embora o item tenha sido dado como concluído por meio da publicação do Decreto nº 7451/2020, com a publicação da Instrução Normativa nº 03/2020, alguns fatores dificultaram a perfeita execução do item, como por exemplo o Decreto Municipal nº 7880/2021, de que suspende por 90 (noventa) dias medidas de cobrança administrativa e judicial em virtude da COVI-19, e a falta de	Sugere que: Que se proceda a estruturação do Setor Tributário, de modo a criar uma divisão responsável pela gestão específica da dívida ativa, coordenada por um Auditor Fiscal responsável, para tratamento e implementação de calendário e rotinas, adequando os procedimentos internos à IN 03/2020.	Até junho de 2026.	Cumprimento parcial.



2ª Procuradoria de Contas

	infraestrutura à época (autos do processo nº 2177/21).			
A.3) No município, a legislação vigente não impõe limites a ocorrência de reparcelamentos.	O item consta como concluído, tendo em vista o art. 254. Código Tributário Municipal (Lei 3.203/2019) embora necessário, não constitui em verdadeiro óbice para a repactuação consecutiva e contínua no débito, em especial, nos casos de débito advindo de inadimplemento do ISSQN, uma vez que valor de multa de 1 (uma) UFPJN, em 2021, corresponde à R\$ 68,03.	Sugere: 1) Realização de alterações ao Código Tributário Municipal para prever a exigência de quitação à vista de um percentual da dívida de forma a desestimular a inadimplência dos parcelamentos concedidos. 2) Fazer contato com os órgãos e empresas para possibilitar a troca de informações para localização dos devedores.	Até junho de 2026. Até junho de 2026.	Cumprimento parcial.

2.19 PARCELAMENTOS EM DESACORDO COM AS NORMAS GERAIS

Achado	Situação	Etapas	Prazo de cada Etapa	Status
A.1) Identificou-se que a legislação específica que trate de parcelamento de crédito tributário no município é incompleta;	O item consta como concluído, tendo em vista a edição do novo Código Tributário Municipal (Lei 3.203/2019) que dispõe sobre a concessão dos parcelamentos. Todavia, conforme explicitado supra a medida não obteve a eficácia necessária.	Sugere: Propor alterações ao Código Tributário Municipal com o intuito de modificar esta realidade, no que tange as medidas que previnam as sucessivas e as contínuas repactuações.	Até junho de 2026.	Cumprimento parcial.



2ª Procuradoria de Contas

<p>A.2) Identificou-se que o setor de Tributação realiza mais de um parcelamento para o mesmo devedor que possui diversos créditos inscritos em Dívida Ativa.</p>	<p>O item foi considerado concluído com a publicação da Instrução Normativa nº 06/2020. Implantou-se o sistema de abertura de processos administrativos para concessão de parcelamentos, todavia, a medida não impede os sucessivos e continuos reparcelamentos. Além disso, apurou-se no processo nº 5150/2021 que o procedimento não conta com o despacho da autoridade competente e o comprovante da titularidade da dívida, além de outras medidas propostas pelo Relatório de Auditoria do TCEES, processo TC 5023/2108, fls. 86.</p>	<p>Sugere que, para além da previsão normativa/legal do controle do parcelamento, é necessário que:</p> <ol style="list-style-type: none">1) Contratação de pessoal suficiente, precisando, para tanto, convocar os Auditores e Agentes Fiscais aprovados no concurso público;2) Aquisição de máquinas suficientes e com configurações atualizadas.	<p>Até junho de 2026.</p> <p>Cumprimento parcial.</p>
---	--	--	--

2.20 AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS NA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Achado	Situação	Etapas	Prazo de cada Etapa	Status
Ausência de alguns requisitos legais da Certidão de Dívida Ativa, previstos na Lei de Execuções Fiscais.	O item foi considerado concluído, informando que a empresa responsável pelo software de gestão realizou a modificação no modelo de Certidão de Dívida Ativa. Porém, após busca no software disponível, até o presente momento, o procedimento de implementação do campo previsto no § 5º	Sugere: A adequação da Certidão de Dívida Ativa com a inclusão do termo inicial, do fundamento da correção monetária e da multa, bem como a fundamentação legal vigente, e a confecção/elaboração do Termo de	-	<u>Concluído.</u>



2ª Procuradoria de Contas

	da Lei de Execuções Fiscais, qual seja, o Termo de Inscrição de Dívida Ativa, não foi observado. Além disso, não houve a modificação do modelo de Certidão de Dívida Ativa contendo os requisitos previstos no § 6º do mesmo dispositivo legal.	Notificação de Dívida Ativa.		
--	---	------------------------------	--	--

2.21 REGISTRO INADEQUEADO DE TRIBUTO NA DÍVIDA ATIVA

Achado	Situação	Etapas	Prazo de cada Etapa	Status
Constatou-se que o município não tem feito a regular inscrição em Dívida Ativa.	O item foi considerado como tempestivo à época. Houve a especificação do inadimplemento e valor referente ao IPTU, bem como a especificação do inadimplemento e valor referente a Taxa da Coleta de Lixo. Entretanto, não foram observados os procedimentos de controle da inadimplência de todos os tipos de impostos do município (IPTU, taxas, ISS fixo e variável, ITBI e autos de infração), específicos para cada setor responsável pelos respectivos lançamentos tributário, uma vez que, atualmente, o Setor Tributário não possui divisão e estrutura internas.	Sugere: 1) A divisão e estruturação interna do Setor, por meio da edição da Lei Orgânica da Administração Tributária; 2) A convocação de novos servidores;	Até junho de 2026.	Cumprimento parcial.



2.22 AUSÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Achado	Situação	Etapas	Prazo de cada Etapa	Status
Constatou-se que o município não vem ajuizando ação de execução fiscal, a fim de cobrar o crédito tributário e, consequentemente, interromper a prescrição dos créditos inscritos em Dívida Ativa.	O item foi considerado concluído por meio do Decreto Municipal nº 7.451/2020 que aprovou a Instrução Normativa STB nº 003/2015 (versão 02.00). Porém, a aprovação da referida IN, por si só, é insuficiente para o cumprimento do item. Isto ocorre, pois, as orientações e procedimentos previstos nela não acontecem na prática, tendo em vista a necessidade de promoção de medidas visando a estruturação do Setor.	Sugere: 1) A estruturação do Setor Tributário, por meio da edição da Lei Orgânica da Administração Tributária (LOAT); 2) Adequada divisão do trabalho entre o Setor Tributário e a Procuradoria Municipal por meio de Instrução Normativa;	Até junho de 2026. Até junho de 2026.	Cumprimento parcial.

2.23 PROCEDIMENTO INSUFICIENTE PARA REALIZAR A EFETIVA ARRECADAÇÃO

Achado	Situação	Etapas	Prazo de cada Etapa	Status
Não há procedimentos de verificação da legalidade, certeza e liquidez do crédito para fins de inscrição em Dívida Ativa. Verificou-se que a inscrição é automática para todos os créditos em aberto.	O item foi considerado concluído com a edição da Instrução Normativa 003/15, versão 002. Todavia, é importante dizer que o Relatório de Auditoria, processo TC 5023/2018, fls. 96/97, em suas propostas de encaminhamento acerca do aludido achado, elenca outras medidas. E tais medidas encontram-se pendentes de efetiva	Sugere: A estruturação do Setor Tributário e perfeita divisão do trabalho, por meio da criação da LOAT, para que o controle de dívida ativa aconteça de acordo com o que fora estabelecido na IN.	Até junho de 2026.	Cumprimento parcial.



2ª Procuradoria de Contas

	realização. Além disso, a movimentação do crédito para dívida ativa continua ocorrendo de forma automática.			
--	---	--	--	--

2.24 INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO CONTÁBIL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Achado	Situação	Etapas	Prazo de cada Etapa	Status
Ausência de integração entre os sistemas de arrecadação e contabilidade.	O item referente a implantar os procedimentos de controle para que os valores de arrecadação tributária e dívida ativa sejam consistentes com aqueles registrados na contabilidade foi considerado tempestivo, contudo, a Instrução Normativa não foi editada e o procedimento não se encontra previsto no âmbito Municipal. No que tange ao item implantação de funcionalidades no sistema de gestão este foi considerado concluído, tendo em vista o aprimoramento do sistema com o registros das operações por usuários, assim como as melhorias de relatórios gerenciais com informações completas da dívida e dos valores.	Sugere: A edição do ato normativo para estabelecer as rotinas de controle, conforme recomenda o Relatório de Auditoria do TCEES, processo TC 5023/2108, fl. 103.	Até junho de 2026.	Cumprimento parcial.



2.25 AUSÊNCIA DE BAIXA NO SISTEMA TRIBUTÁRIO DE CRÉDITO PRESCRITO				
Achado	Situação	Etapas	Prazo de cada Etapa	Status
Inexistência de baixas de créditos tributários prescritos.	O achado foi tido por concluído com a edição de Instrução Normativa STB nº 003/2015 (versão 02.00). Todavia, informa-se que a Instrução Normativa não foi efetivamente implementada, carecendo a realização do procedimento tal qual descrito na IN.	Sugere: 1) A edição da LOAT, para a perfeita divisão do trabalho dentro do Setor Tributário; 2) Convocação de pessoal com competências legalmente atribuídas para tanto; 3) Efetiva implementação da Instrução Normativa.	Até junho de 2026. Até junho de 2026. Até junho de 2026.	Cumprimento parcial.

Denota-se, assim, da documentação acima destacada que o plano de ação aprovado no Acórdão TC-01469/2019-8 – Segunda Câmara (processo TC-05023/2018-1), com o monitoramento considerado finalizado pelo Acórdão TC-00405/2023-4 – Segunda Câmara (processo TC-04360/2020-9), até o momento não foi completamente cumprido, demonstrando, assim, que além dos itens 2.3, 2.4, 2.10, 2.12, 2.13, 2.15, 2.18, 2.23 e 2.25, mencionados pelo noticiante, também persistem sem o devido cumprimento os itens 2.1, 2.6, 2.7, 2.11, 2.19, 2.21, 2.22 e 2.24, com numeração referente ao Relatório de Auditoria 00029/2018-2 (processo TC-05023/2018-1).

Desta forma, pode-se constatar que a “*proposta [...] sobre a criação de uma metodologia de análise nas contas de governo quanto ao cumprimento do art. 11 da LRF, [...] que permitirá a aferição do cumprimento do pleno exercício da competência tributária anualmente por meio de uma análise específica, bem como a evidenciação da atuação do gestor no que se refere ao nível de gestão e responsabilidade despedido para instituição, previsão e efetiva arrecadação dos impostos*”, de modo que “*as propostas de melhorias atinentes a parte estrutural da Administração Tributária Municipal aprovadas nos Planos de Ação estarão contempladas de forma direta ou indireta na fiscalização do desempenho da receita dos municípios, inclusive decorrentes de renúncias fiscais; bem como no acompanhamento e*



2ª Procuradoria de Contas

avaliação das medidas de combate à evasão e sonegação fiscal, inclusive no que se refere à cobrança da dívida ativa, de competência do núcleo especializado NGF", que, rememora-se, motivou a finalização do monitoramento (TC-04360/2020-9), não logrou o êxito esperado, persistindo, pois, a prática de atos com violação aos mais variados regramentos atinentes à administração tributária, conforme já delineado no Relatório de Auditoria 00029/2018-2, na Instrução Técnica Inicial 00438/2018-2 e corroborado na Manifestação Técnica 08446/20191 e no Acórdão TC-01469/2019-8 – Segunda Câmara, todos do processo TC-05023/2018-1.

II – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos expostos, o **Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo** requer o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do art. 99, *caput* e § 1º, inc. VI, da Lei Complementar n. 621/2012 c/c arts. 181 e 182, inc. VI, e 264, inc. V, do RITCEES, de modo a determinar a inclusão do Município de João Neiva no Plano Anual de Controle Externo para verificação da estrutura legislativa, física e organizacional da sua Administração Tributária.

Vitória, 17 de dezembro de 2025.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS